



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 28894 /2016 - ASJCRIM/SAJ/PGR

**Execução Penal nº 18 (eletrônica)**

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: Vinícius Samarane

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE.

O Procurador-Geral da República manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito à concessão do indulto natalino concedido pelo decreto presidencial nº 8.615/2015 formulado por **Vinícius Samarane**.

Narra o apenado que foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 4º da Lei nº 7.492/86 e 1º da Lei nº 9613/98.

Aduz que, para a obtenção do benefício do indulto natalino, o decreto presidencial exige o preenchimento do requisito subjetivo e temporal, os quais teriam sido por ele atendidos até a data limite imposta pelo diploma normativo.

Requer a declaração da extinção de sua punibilidade, conforme o disposto no art. 107, II, do Código Penal.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

### **É o breve relato.**

De fato, razão assiste ao sentenciado.

O art. 1º, II, do Decreto nº 8.615/2015 dispõe que:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

Impende registrar que a regra supratranscrita é, nesta parte, idêntica aos decretos presidenciais concessivos de indulto natalino editados em anos anteriores.

Colhe-se dos autos que, em 29/10/2015, o sentenciado, condenado a pena de 8 anos e 9 meses, obteve o benefício do livramento condicional, ocasião em que restou reconhecido o



cumprimento de um terço de sua reprimenda. O ora requerente cumpriu 2 anos 1mês e 30 dias, e teve remidos 389 dias.

A partir da documentação ora trazida aos autos pela defesa, verifica-se que inexistem registros de prática de infração disciplinar de natureza grave, de modo que foi atendido o requisito subjetivo descrito no art. 5º do ato normativo presidencial<sup>1</sup>.

Cumprir destacar, ainda, que, em que pese a determinação contida no art. 70, I, da Lei de Execuções Penais<sup>2</sup>, em relação ao indulto coletivo, como na hipótese, o entendimento jurisprudencial predominante segue no sentido de ser dispensável a necessidade de emissão de parecer pelo Conselho Penitenciário, considerando que é atribuição privativa do Presidente da República o estabelecimento das condições para a declaração do direito, conforme o art. 84, XII, da Constituição Federal:

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

- 
- 1 Art. 5º - A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.
- 2 Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:  
I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;



Esse, a propósito, foi o entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, quando do julgamento da Questão de Ordem na Execução Penal nº 1/DF<sup>3</sup>.

Registre-se, por fim, que o sentenciado quitou o valor referente à pena de multa a que foi condenado.

Com efeito, considerando que o apenado preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 8.615/2015, forçoso concluir pela procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se favoravelmente à concessão do indulto natalino ao sentenciado, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2016.

  
Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República

---

3 EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 8.380/2014. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do Decreto nº 8.380/2014 impõe a extinção da punibilidade do sentenciado (art. 107, II, CP). (QO na EP nº 1. Julgada em 4/3/2015. Publicada em 23 de março de 2015)



CA/DD